

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.987/18/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000040030-29  
Impugnação: 40.010142220-43, 40.010142222-05 (Coob.)  
Impugnante: João Mendes de Magalhães  
CPF: 068.874.696-93  
João Lúcio Magalhães Bifano (Coob.)  
CPF: 344.202.746-20  
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal que se faz acompanhada de provas contundentes da simulação de mútuo pelos Autuados. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente a doação de numerário recebidas pelo Autuado, no ano de 2007, conforme informações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Foram inseridos no polo passivo do lançamento o donatário (Autuado) e o doador (Coobrigado).

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, em conjunto, Impugnação às fls. 12/20, com juntada de documentos de fls. 21/83.

Por conseguinte, a Fiscalização intima os Autuados a apresentarem documentação complementar (fl. 87/88).

A resposta dos Impugnantes e nova documentação constam dos autos às fls. 92/323.

Conforme Termo de Notificação de fls. 324, a Fiscalização reabre vistas aos Autuados do documento de fls. 325, pelo qual há detalhamento do cálculo do crédito tributário em UFEMG e em reais, não havendo manifestação a respeito.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 327/353, fazendo a juntada dos documentos de fls. 354/362. Conforme documento de fls. 367, foram entregues cópias de todos os documentos juntados aos autos após as fls. 327, confirmando a cientificação dos Impugnantes de todos os documentos juntados pela Fiscalização.

Em sessão realizada em 10/05/18, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves, que o consideravam nulo. No mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 15/05/18, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Wagner Dias Rabelo (Revisor), que julgavam procedente o lançamento. Pelo Impugnante João Mendes de Magalhães, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram em grande parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, os Impugnantes questionam o fato de que o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi enviado aos Sujeitos Passivos, por via postal, por meio de Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração, conforme documentos de fls. 10/11.

Aduzem que no AIAF não consta nenhum esclarecimento sobre a suposta doação e que não faz sentido intimar os fiscalizados a apresentarem protocolo da DBD e o comprovante de pagamento do imposto, e ao mesmo tempo autuá-los.

Entretanto, no caso específico, tal fato não implica vício no lançamento pelos motivos expostos a seguir.

Primeiro, destaca-se que os Autuados impugnaram, tempestivamente, a respectiva peça fiscal, o que evidencia atendimento ao direito de ampla defesa e respeito ao contraditório.

Outrossim, o que se tem nos autos é que existem situações/elementos que propiciaram o conhecimento prévio dos Contribuintes quanto o objeto e valores da cobrança do ITCD.

Primeiro, anteriormente ao AIAF, a administração tributária encaminhou cobrança quanto ao ITCD devido de 2008.

Tal fato é comprovado pela resposta do próprio Coobrigado, João Lúcio Magalhães Bifano, que se manifestou em 24/10/12 (doc. de fls. 357), informando à SEF/MG que no fim de 2011 constatou erros no preenchimento de algumas declarações de DIRPF e as retificou. Informou, ainda, que nessas DIRPF não constam nenhuma doação efetuada por ele.

Segundo, no caso em tela, o procedimento adotado pela Fiscalização não impediu o Contribuinte de exercer o direito de providenciar respostas e provas às requisições e questionamentos apresentados mediante o AIAF nº 10.000020670.45 (fl. 02) , pois o período fiscalizado (01/01/07 a 31/12/07) e o fato gerador que levou à formalização do crédito tributário constante no Auto de Infração objeto dessa impugnação trata-se exatamente daquele que foi objeto da emissão do AIAF nº 10.000007751.91, emitido em 13/12/13, tendo como sujeito passivo o mesmo Autuado João Mendes de Magalhães (fls. 360/361).

Assim, não restam dúvidas de que, desde o início do procedimento, os Contribuintes foram dele devidamente cientificados, e puderam se opor às acusações postas e, inclusive, produzir provas que pudessem contraditar a posição do Fisco, mesmo antes de ser autuado.

Saliente-se, por crucial, que, nos termos da legislação, nem seria necessário emissão desse novo AIAF nº 10.000020670.45, entregue junto ao Auto de Infração e que redundou no questionamento dos Autuados. Isso porque, emitido o AIAF nº 10.000007751.91, de 2013, após o seu prazo de vigência de 90 (noventa) dias foi devolvido ao Contribuinte o direito à denúncia espontânea. Entretanto, não tendo sido exercido esse direito, há previsão da lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se as disposições do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) que trata objetivamente da questão:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Por tudo exposto, assentado na especificidade dos autos, conclui-se que os atos da administração pública atenderam aos princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da segurança jurídica, da não surpresa e da transparência.

Significa dizer, a omissão, neste caso, por parte da Fiscalização de procedimento formalístico (entrega do AIAF antes do Auto de Infração) em nada impacta o lançamento, na medida em que ele era totalmente desnecessário, por duplicidade de formalização já completamente atendida nos termos da legislação (§ 4º do art. 70 do RPTA, retrotranscrito).

Não obstante não ser o caso dos autos, já que demonstrada a duplicidade do documento AIAF e o regular recebimento do primeiro pelo Contribuinte, há decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), entendendo pela desnecessidade dessa formalização. Exemplificando, tem-se:

**PROCESSO AC 694 SC 2000.72.00.000694-0 ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA PUBLICAÇÃO D.E. 05/06/2007 JULGAMENTO 7 DE FEVEREIRO DE 2007 RELATOR VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA ANDAMENTO DO PROCESSO – EMENTA -TRIBUTÁRIO. IPI. AUTUAÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. 1. A FORMA DOS ATOS, SALVO NOS CASOS EM QUE ESSENCIAL, CONSTITUI MERO INSTRUMENTO, QUE É DESEJÁVEL E RECOMENDÁVEL PARA GARANTIA DA LISURA NA PRÁTICA DO ATO, PARA SUA MELHOR COMPREENSÃO E COMPROVAÇÃO, MAS CUJA AUSÊNCIA SOMENTE O INFIRMA SE FOR ESTABELECIDO O PREJUÍZO DISSO DECORRENTE. INEXISTINDO PREJUÍZO À DEFESA DO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONTRIBUINTE, QUE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS, É DE SE AFASTAR SUA PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL POR AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. (GRIFOU-SE)**

Também, tem-se decisões judiciais que consideram que a falta de notificação do Termo de Fiscalização não invalida lançamento efetuado regularmente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO FISCAL NO CRC. TERMO DE INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. MULTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DESCONSTITUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1 - A LEI Nº 6.830/80 ELENCA, EM SEU ART. 2º, § 5º, TODOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA, NÃO INCLUINDO NESSE ROL O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. ESSES REQUISITOS SÃO OS MESMOS APLICÁVEIS À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMBORA O DOCUMENTO QUE INSTRUI OS AUTOS DA EXECUÇÃO NÃO APRESENTE EXPOSIÇÃO DETALHADA DOS CÁLCULOS, CONSTAM NO TÍTULO EXECUTIVO A QUANTIA DEVIDA E SUA ORIGEM, BEM COMO OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO E DA FORMA DE CALCULAR JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DE MODO QUE A DEFESA DA PARTE. E DIVERGINDO ESTA QUANTO AOS VALORES EXIGIDOS, DEVE INDICAR SUAS RAZÕES EM EMBARGOS, E APRESENTAR, CASO LHE CONVENHA, OS CÁLCULOS QUE ENTENDA CORRETOS, APONTANDO ONDE ENCONTRAM-SE OS EXCESSOS. 2 - INEXISTE RESPALDO LEGAL PARA A ALEGADA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PRECEDENTES. 3 - SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INICIA-SE COM TERMO DE INTIMAÇÃO, E SENDO INEQUÍVOCA A CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, POIS NÃO SE VERIFICA PREJUÍZO AO FISCALIZADO. **A FORMA, QUANDO NÃO ESSENCIAL AO ATO, É MERAMENTE INSTRUMENTAL, SOMENTE O INVALIDANDO ANTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.** 4 - A LEI EXIGE A LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DISTINTOS PARA CADA TRIBUTO. NÃO SENDO MULTA UM TRIBUTO, MAS MERA DECORRÊNCIA DO NÃO PAGAMENTO DESTES, NÃO SE LHE IMPÕE A EXIGÊNCIA LEGAL DE AUTO PRÓPRIO, AINDA QUE O SEU VALOR SEJA PASSÍVEL DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 5 - AS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS PELA EMPRESA, A PAR DE NÃO TEREM SIDO COMPROVADAS, NÃO SE PRESTAM A DESCONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO. A EVENTUAL FALTA DE RECURSOS PODERIA SER CONTORNADA NÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, MAS PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR A INADIMPLÊNCIA, DENTRE ELAS, POR EXEMPLO, A FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO AINDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVIAMENTE À CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PORTANTO, MESMO SE COMPROVADAS FOSSEM, AS VICISSITUDES ECONÔMICAS QUE PORVENTURA PESASSEM SOBRE O CONTRIBUINTE NÃO SERIAM OPORTUNÍVEIS À COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, APELAÇÃO CÍVEL 200272060024607, DATA DA DECISÃO 14/12/2005, PUBLICAÇÃO DJ 22/02/2006, P. 410). (GRIFOU-SE)

Mencione-se, por fim, a esse respeito, que o Acórdão nº 20.567/14/2ª citado pelos Impugnantes não foi a decisão definitiva sobre a exigência fiscal contida no PTA nº 15.000019267-71, uma vez que foi interposto de ofício Recurso de Revisão que foi conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, foi restabelecida a exigência fiscal e reformada a decisão recorrida – Acórdão nº 4.389/15/CE.

Lado outro, os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, ao entendimento de que não ocorreu o fato gerador do imposto, que a Fiscalização não observou o disposto no art. 142 do CTN, bem como utilizou-se de prova “emprestada” para efetuar o lançamento.

Todavia, razão não lhes assiste.

Veja-se que a alegação, basicamente, confunde-se com a análise meritória em relação à caracterização ou não do fato gerador do tributo.

Contudo, cabe ressaltar que o lançamento, efetivamente, é um ato administrativo adstrito à lei, encontrando-se seus parâmetros norteadores determinados no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(...)

Destaque-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, atendendo aos preceitos do RPTA, e também do art. 142 do CTN.

Veja-se que a Fiscalização apresentou de forma clara no corpo do Auto de Infração, do relatório fiscal e demais documentos anexados ao PTA, todas as irregularidades cometidas, a base legal que sustentou o trabalho, as infringências e penalidades correspondentes, além dos respectivos cálculos das exigências.

Abordando a alegada prova “emprestada”, cumpre ressaltar que a atividade empreendida pela Fiscalização tem respaldo no próprio CTN, que assim estabelece em seu art. 199, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Quanto à inexistência da data exata da doação, tal fato se explica pela origem da informação. A data do fato gerador foi considerada como 31/12 do ano-calendário em que a doação foi declarada - DIRPF, por ela não ter sido autodeclarada pelo donatário ao Fisco Estadual no efetivo momento da doação.

Explica a Fiscalização que: “*Como não é possível precisar a data de ocorrência da doação, identificada por meio de Declaração de Imposto sobre a Renda entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o emprego da equidade aponta*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*para a necessidade de se considerar como ocorrida no último dia do ano-calendário que corresponde a declaração, de modo que os acréscimos moratórios devidos pelo contribuinte atinjam o menor valor possível.”*

Ou seja, a omissão da data efetiva só beneficia os contribuintes na medida em que a Fiscalização adota a última data possível (último dia do ano), o que implica menor cobrança de juros.

A respeito dos juros, o Auto de Infração contém a informação clara e precisa ao mencionar (fls. 03 v.) sua aplicação e a legislação que a respalda: “Sobre os valores lançados incidirão juros de mora até a data do efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97”.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

### RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 879.844), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso,

diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

No tocante ao argumento posto de que a autoridade fiscal impôs a cobrança de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado (inciso VI do art. 22 do Código de Defesa do Contribuinte), mencione-se que a questão representa o mérito do lançamento e será assim analisado, em seguida.

Sintetizando, resta indubitoso que o Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

O presente lançamento decorre da exigência de ITCD, incidente em doação de numerário recebido pelo Autuado, no ano de 2007, e, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, os Impugnantes requerem o reconhecimento da ocorrência da decadência, a teor do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que foram notificados do AI em 21/12/16 e 22/12/16.

Afirmam que não há como aplicar ao presente caso o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 no que diz respeito à decadência, uma vez que lei ordinária estadual não pode inovar em relação à lei complementar (Código Tributário Nacional - CTN) e deslocar a contagem do prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte para o momento em que o Fisco tomar ciência do fato gerador.

Nesse sentido, citam jurisprudências do STJ, do TJMG e o Acórdão nº 20.802/12/1ª do CC/MG.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac datado de 17/08/11, uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2011 só expirou em 2016, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN c/c o art. 23 parágrafo único da Lei nº 14.941/03 e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração em 21/12/16 e 22/12/16, conforme comprovam os Avisos de Recebimentos – AR de fls. 10/11, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA E SUPRIMENTO PELO REGISTRO DA TRANSAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO DO IMPOSTO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.

3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.

4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.

5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

No tocante ao mérito propriamente dito, os Impugnantes alegam que os valores em questão foram lançados na DIRPF relativa a 2008, equivocadamente como doação, quando trata-se, na realidade, de empréstimo.

Para comprovar o alegado, apresentam DIRPF retificadoras às fls. 33/47, transmitidas em 27/12/11.

Assim, aduzem que a autuação partiu de informações desatualizadas, quais sejam, de DIRPF que não mais existem.

Acrescenta que as DIRPF retificadoras foram entregues antes de qualquer intimação, tendo sido aceitas pela RFB com efeito corretivo.

Ao final, diz que “*As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras*”, e que “*O ônus de provar que os fatos ali registrados são inverídicos, é de quem alega*”.

Não obstante, provar que os fatos registrados na DIRPF retificadora (empréstimo) não condizem com a realidade (doação efetuada) é exatamente o que faz a Fiscalização nos autos, a partir de minucioso trabalho investigativo, com buscas de provas do fato imputado, além dos elementos corriqueiramente disponíveis.

Considerando a manifestação fiscal, que aborda detalhada e didaticamente todos os elementos que comprovam a simulação de empréstimo, passa-se a transcrever as considerações fiscais mais relevantes.

(...)

*“No caso em análise, os autuados lançaram em suas Declarações de Imposto de Renda Ano-Calendário-2007 a doação havida, que, diga-se, não é fato gerador de IR nem de qualquer outro tributo de competência federal. No entanto, após o donatário receber a correspondência da SEF/MG datada de 05/12/2011 (fls. 354/355), eles alegaram **equivoco do contador** no preenchimento dessas Declarações e as retificaram posteriormente.*

*Verifique-se, portanto, que somente após receber a intimação, ocorrida em 05/12/2011 (fls. 354/355), para que fossem apresentados os comprovantes dos recolhimentos do imposto devido referente às doações recebidas, foi que, em 27/12/2011, o Sujeito Passivo (fl. 30) e o Coobrigado (fl. 41) procederam as retificações das DIRPF prestadas à Receita Federal do Brasil.*

*Quanto às retificações nas DIRPF Ano-Calendário 2007 (doador e donatário), vale ressaltar que ocorreram em dezembro de 2011, ou seja, após a expedição do ofício em 05/12/2011 (fls. 354/355) e transcorridos 44 (quarenta e quatro) meses da data em que foram transmitidas à Receita Federal do Brasil, em 28/04/2008 (doador – fl. 95) e 28/04/2008 (donatário – fl. 171), informando a doação.*

*Diante disso, a tese dos Impugnantes de que o empréstimo/mútuo não é fato gerador do ITCD não se sustenta, uma vez que a doação foi informada como realizada na DIRPF do doador, confirmando assim, a ocorrência do fato gerador do ITCD (art. 116, inc. I, do CTN), a qual se presume como verdadeira, salvo demonstração cabal que justifique a retificação, o que não ocorreu no caso em tela.*

*Saliente-se, que somente depois de instado pela SEF/MG em 05/12/2011, para que fosse comprovado o recolhimento do ITCD devido, é que os autuados, na tentativa de desfazer a doação ocorrida em 2007, retificaram, em 27/12/2011, as informações prestadas à Receita Federal de Brasil, depois de transcorridos aproximadamente 04 anos dos atos jurídicos das doações.*

*Constate-se que nas retificações promovidas, o que ocorreu foi, simplesmente, uma transmutação do negócio jurídico de **doação** para **empréstimo**, ou seja, empréstimo de **pai para filho**.*

*A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF do donatário e do doador não é ilidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.*

(...)

*Destaque-se, também, a idade do donatário à época dos supostos empréstimos/mútuos, qual seja, no máximo 23 anos em 2007, pois ele nasceu em 15/03/1984. Nessa idade, não é comum alguém ter capacidade financeira para honrar*

*um compromisso de tal monta e sequer precisaria de um empréstimo nesse valor, principalmente, repita-se, sem capacidade financeira para pagá-lo, conforme autodeclarado pelo próprio donatário em suas DIRPF.*

(...)

*No presente caso, atente-se para o fato de que a doação foi informada pelo sujeito passivo e pelo doador nas DIRPF Originais Ano-Calendário 2007 (fls. 97 e 175), as quais foram transmitidas à Receita Federal do Brasil em 28/04/2008 e, que somente houve retificação das mesmas em 27/12/2011 alterando a informação do negócio jurídico “doação” (fls. 97 e 175) para “empréstimo” (fls. 33 e 45).*

*Conclui-se, diante de todo o exposto acima, que o negócio jurídico entabulado entre pai (doador) e filho (donatário) trata-se de doações.*

*Nada mais claro, que o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco. A substituição das declarações com a informação do negócio jurídico diverso (empréstimo) sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência não tem efeito de prova.*

(...)

*Do contexto acima, emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os autuados agiram com o fito de não recolher o ITCD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado nas DIRPF.*

*Dessa feita, as provas são as informações contidas nas DIRPF Originais do doador e do donatário Ano-Calendário 2007 (fl. 97 e fl. 175).*

*Não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, é originado de negócio privado realizado entre familiares (pai e filho), não levado a registro e, também, não declarado ao Fisco Estadual, conforme determina a legislação.*

(...)

#### *Da Simulação de Mútuo para Descaracterizar a Doação*

*Cientes de que o ITCD é devido na doação, por força da notificação efetuada pela AF/1º Nível/Belo Horizonte no dia 05/12/2011 (fls. 354/355), os Impugnantes, para deixar de recolher o imposto estadual, decidiram **simular** o mútuo e o pagamento que teria sido realizado.*

(...)

*A legislação tributária emprega a palavra **simulação** para definir os atos de contribuintes que são praticados com a finalidade de deixar de pagar tributo. E foi exatamente essa a opção dos Impugnantes, na tentativa de descaracterizar o fato gerador do ITCD ao alterarem as declarações do imposto de renda, e apresentarem cópia de comprovante de transferência bancária (fl. 61), somente depois de notificado e de vários contatos com a SEF/MG (documentos de fls. 354/363). Porém, as provas apresentadas não demonstram a veracidade dos fatos, pelas razões a seguir.*

A doação ocorrida em 2007 foi considerada válida pelos Impugnantes e produziu plenos efeitos jurídicos durante o período de 2008 a 2010 e praticamente em todo o exercício de 2011, pois as declarações retificadoras do imposto de renda só foram transmitidas no dia 27 de dezembro de 2011 (fl. 30 e fl. 41). Portanto, durante quatro anos, doador e donatário consideraram válida a doação.

A partir da ciência do débito do ITCD, com a notificação efetuada pela AF/1º Nível/Belo Horizonte, em 05/11/2011 (fls. 354/355), os Impugnantes passaram a desconsiderar a doação.

Apesar do artifício da transmissão das declarações retificadoras do imposto de renda, os fatos geradores do ITCD nas doações já tinham se consumado como atos jurídicos perfeitos.

(...)

*A doação é o contrato pelo qual uma pessoa transfere bens do seu patrimônio para uma ou mais pessoas, que aceitam os bens doados. Por consequência, a doação só se completa com a aceitação tácita ou expressa dos beneficiários (donatários). Está prevista no art. 538 do Código Civil Brasileiro:*

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

*Não foram apresentados pelos Impugnantes em nenhum momento o contrato de empréstimo referente ao valor de R\$200.000,00 mencionado nas DIRPF Retificadoras Anos-Calendários 2007, o qual serviria em parte para confirmar a alegação de que negócio jurídico ocorrido realmente fora empréstimo.*

*Na hipótese de inexistência de contrato de mútuo registrado em cartório, poderia ser aceita a apresentação de extratos ou de comprovantes bancários de pagamentos das parcelas, conforme o consignado em contrato, mas nenhum desses documentos foi apresentado pelos impugnantes para sustentar sua tese quando protocolada sua impugnação.*

*Por meio do exposto acima, comprova-se, inequivocamente, que os requisitos legais para a doação, previstos no art. 538 do Código Civil Brasileiro, foram cumpridos integralmente pelos Impugnantes.*

(...)

As declarações retificadoras do imposto de renda, porém, servem tão somente para que os contribuintes da Receita Federal regularizem a situação relativa aos tributos federais. Por isso, não possuem poder para vincular as ações do Fisco mineiro.

*O ITCD é tributo de competência estadual. Entretanto, as informações repassadas por aquele órgão federal, mediante convênio, servem para que o Fisco do Estado de Minas Gerais averigüe e prove a ocorrência dos fatos geradores do imposto estadual, independentemente da protocolização das retificações na esfera federal.*

*Para que fosse provada a inexistência da doação, o donatário não poderia ter recebido expressamente a importância doada. Mas ele não só recebeu o dinheiro em espécie, como, em comum acordo com o doador, prestou a mesma informação à Secretaria da Receita Federal: a de que ocorrera a doação.*

*Finalmente, insta ressaltar que não foram consideradas as alegações dos impugnantes no que tange à doação no valor de R\$150.700,00 ocorrida no exercício de 2008, uma vez que o referido fato gerador não foi objeto do Auto de Infração em tela.*

*Do Termo de Intimação (fls. 87/88)*

*Em relação à documentação solicitada através do Termo de Intimação (fls. 87/88), fazemos as considerações que se seguem:*

*Item 01 - Cópias das Declarações de Ajuste Anual – DIRPF Originais e Retificadoras Anos-Calendários 2007 a 2015 de João Mendes de Magalhães e João Lúcio Magalhães Bifano. As DIRPF devem estar completas, inclusive com a página que se refere ao **Recibo de Transmissão** dessas DIRPF, contendo a data na qual elas foram transmitidas à Receita Federal do Brasil.*

*Cumprido destacar que foram apresentadas na manifestação Fiscal às fls. 342/343, informações extraídas das DIRPF referentes aos Anos-Calendários 2007 a 2015 do donatário que refletem com exatidão os fatos descritos no contrato social e nas alterações contratuais da empresa M Quatro Empreendimentos e Participações Ltda.*

*Dando continuidade aos elementos que evidenciam a doação, cabe transcrever outro excerto da manifestação fiscal de fls. 343/344.*

*Da imprestabilidade dos documentos apresentados*

*Conforme exposto, as doações já tinham se consumado como atos jurídicos perfeitos.*

*Na questão probatória, o artifício usado pelos Impugnantes é frágil e demonstra apenas a tentativa de evitar a tributação da doação pelo ITCD, pelas seguintes razões:*

*Não foram apresentados os contratos de empréstimos assinados e registrados em cartório para comprovação de que as assinaturas neles constantes foram à época da ocorrência dos alegados “empréstimos”, e, não após as intimações pela SEF/MG (doc. fls. 354/355; 360/361). Assim, não se tem conhecimento de nenhuma cláusula avençada, uma vez que tais documentos não existem.*

*A transferência entre as contas correntes de fl. 61, de João Mendes de Magalhães para João Lúcio Magalhães Bifano, não possuem vínculo com o mútuo alegado e foram efetuadas como “crédito em conta corrente”, sem que seja possível comprovar qualquer indicação de que seriam relativas ao pagamento de dívida.*

*A simples transferência de numerário, sem a comprovação do recebimento pelo destinatário, e sem a expressa vinculação a contrato de mútuo alegado e não comprovado, não serve para demonstrar a veracidade da operação.*

*Em face da não comprovação pelos Impugnantes da realização do contrato de mútuo e respectivos pagamentos, prevalecem as informações da Secretaria da Receita Federal sobre a doação e as declarações do imposto de renda que informam a doação. Por conseguinte, o lançamento é procedente.”*

Sintetizando toda a extensa e elucidativa manifestação retrotranscrita da Fiscalização, a prova obtida pelo Fisco nas declarações originais do imposto de renda do doador não é elidida pela “prova” apresentada.

Pelo contrário, é a Fiscalização que traz aos autos comprovação bastante e inquestionável de que os elementos trazidos pela Defesa quanto a ocorrência dos empréstimos trata-se de simulação.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação irrefutável de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Em relação às penalidades, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, com o devido registro dos fatos geradores, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência também da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Insta mencionar que o Coobrigado, doador, foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/18. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Na oportunidade, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves alteraram os votos da preliminar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

T